



Estado da Paraíba
Câmara Municipal de João Pessoa
Casa de Napoleão Laureano

Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa - CCJRLP

Projeto de Lei n.º 1970/2020

Autor (a): Vereador Bruno Farias

Relator: Vereador Valdir J. Dowsley - Dinho

EMENTA: DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO PROMOVER AÇÕES PREVENTIVAS E EDUCATIVAS SOBRE DROGAS PSICOATIVAS ILICITAS E LICITAS, INCLUINDO O USO DE ÁLCOOL, TABACO E AUTOMEDICAÇÃO.

PARECER

I – RELATÓRIO:

A Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa recebe para exame e parecer ao Projeto de Lei n.º 1970/2020 de autoria do Vereador Bruno Farias, que DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO PROMOVER AÇÕES PREVENTIVAS E EDUCATIVAS SOBRE DROGAS PSICOATIVAS ILICITAS E LICITAS, INCLUINDO O USO DE ÁLCOOL, TABACO E AUTOMEDICAÇÃO.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

O Projeto em epígrafe tem como finalidade DISPOR SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO PROMOVER AÇÕES PREVENTIVAS E EDUCATIVAS SOBRE DROGAS PSICOATIVAS ILICITAS E LICITAS, INCLUINDO O USO DE ÁLCOOL, TABACO E AUTOMEDICAÇÃO.

Sob o aspecto formal, entendemos que a propositura padece de vício de iniciativa, pois impõe novas tarefas a serem desenvolvidas nos estabelecimentos de ensino da rede municipal, bem como, inserindo atividades extracurriculares com ações de prevenção e conscientização acerca do uso de drogas psicoativas, cujas atribuições são da Administração Pública e constituem ato inerente à função constitucionalmente deferida



Estado da Paraíba
Câmara Municipal de João Pessoa
Casa de Napoleão Laureano

Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa - CCJRLP

ao Poder Executivo, e tal criação por via legislativa, de iniciativa parlamentar, não guarda relação com o princípio da separação dos poderes (art. 2.º da CF/88).

Sendo assim, a propositura é de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, por se tratar de assunto obliquo as áreas técnicas vinculadas a Secretaria Municipal de Educação e em parceria com a Secretaria de Saúde, portanto, envolve atribuições aos órgãos da Administração Pública, conforme previsto no artigo 30, inciso IV da Lei Orgânica do Município de João Pessoa:

“Art. 30. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre: (...) IV – criação, estruturação e **atribuições dos órgãos da Administração direta do município**”.

Apesar de louvável a propositura, o projeto de lei trata de matéria tipicamente administrativa privativa do Chefe do Poder Executivo, logo, não poderia ser de iniciativa parlamentar. Sendo assim, trata-se de iniciativa reservada ao Prefeito Municipal, não podendo a Câmara de Vereadores tomar a iniciativa de projetos que, porventura, consista em atos de gestão, sob pena de, em caso de usurpação da iniciativa, eivar de inconstitucionalidade o texto legal daí decorrente.

Sobre isso, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de ser formalmente inconstitucional a lei resultante de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições de órgãos da Administração Pública, porquanto compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de tais leis:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PERANTE O TRIBUNAL DE JUSTIÇA LOCAL. LEI MUNICIPAL N. 4.566/09. INICIATIVA PARLAMENTAR. REGULAMENTAÇÃO DA COLETA DE ÓLEO VEGETAL E SEUS RESÍDUOS. IMPOSIÇÃO DE ATRIBUIÇÕES PARA AGENTES E ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. ANÁLISE DA INCONSTITUCIONALIDADE TOTAL OU PARCIAL DA LEGISLAÇÃO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 280 DO STF. INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Lei resultante de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições de órgãos da Administração Pública é formalmente inconstitucional, porquanto compete privativamente ao chefe do Poder Executivo a iniciativa de tais leis. (Precedentes: ...). 2. Ademais, para se chegar à conclusão contrária à adotada pelo Tribunal a quo, quanto à inconstitucionalidade parcial, e não integral, da legislação local, implicaria, necessariamente, o reexame da referida lei (Lei n. 4.566/09 do Município de Mogi Guaçu), o que inviabiliza o extraordinário, a teor do Enunciado da Súmula n. 280 do Supremo Tribunal Federal, verbis: “por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário”. 3. In



Estado da Paraíba

Câmara Municipal de João Pessoa

Casa de Napoleão Laureano

Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa - CCJRLP

casu, o acórdão recorrido assentou: **“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – OBJETO – LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR, PROMULGADA PELO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL, QUE REGULAMENTA A COLETA DE ÓLEO VEGETAL (COZINHA) E SEUS RESÍDUOS – IMPOSIÇÃO DE NOVOS DEVERES E ATRIBUIÇÕES PARA AGENTE E ÓRGÃOS ADMINISTRATIVOS MUNICIPAIS – ATOS DE GESTÃO – MATÉRIA DE INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – VÍCIO DE INICIATIVA – INCONSTITUCIONALIDADE – PEDIDO PROCEDENTE.** É inconstitucional, por se ofensiva ao princípio da separação dos poderes (artigo 5º da Constituição do Estado de São Paulo), a lei de iniciativa parlamentar, promulgada pelo Presidente da Câmara dos Vereadores, que impõe novos deveres e atribuições aos órgãos e agentes administrativos municipais. A imposição de novos deveres aos órgãos e agentes administrativos municipais consiste em ato de gestão que é de iniciativa privativa do Prefeito”. 4. Recurso extraordinário a que se nega seguimento.”

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ALAGONA Nº 6.153, DE 11 DE MAIO DE 2000, QUE CRIA O PROGRAMA DE LEITURA DE JORNAIS E PERIÓDICOS EM SALA DE AULA, A SER CUMPRIDO PELAS ESCOLAS DA REDE OFICIAL E PARTICULAR DO ESTADO DE ALAGOAS.

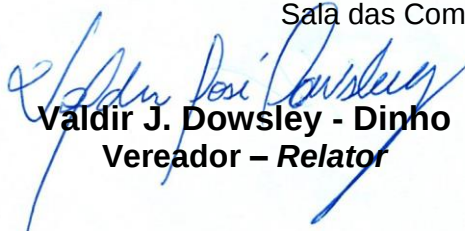
1. Iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual para legislar sobre organização administrativa no âmbito do Estado. 2. Lei de iniciativa parlamentar que afronta o art. 61, § 1º, inc. II, alínea e, da Constituição da República, ao alterar a atribuição da Secretaria de Educação do Estado de Alagoas. Princípio da simetria federativa de competências. 3. Iniciativa louvável do legislador alagoano que não retira o vício formal de iniciativa legislativa. Precedentes. 4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (ADI 2329, Relator (a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 14/04/2010, DJe de 25/06/2010).”

Desse modo, o projeto de lei ordinária n.º 1970/2020 contém vício de iniciativa, por ofensa ao art. 2.º, da CF/88 e art. 30, inciso IV da Lei Orgânica do Município de João Pessoa.

III – VOTO DO RELATOR:

Diante do exposto, no que nos cabe examinar, somos CONTRÁRIOS ao PLO n.º 1970/2020.

Sala das Comissões, 07 de julho de 2020.


Valdir J. Dowsley - Dinho
Vereador – Relator



Estado da Paraíba
Câmara Municipal de João Pessoa
Casa de Napoleão Laureano
Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa - CCJRLP

IV – PARECER DA COMISSÃO:

A Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa, após apreciação do **Projeto de Lei nº 1970/2020**, nos termos do voto do relator e conclui pela emissão de **PARECER CONTRÁRIO** à sua aprovação. É o parecer.

Sala das Comissões, 07 de julho de 2020.

Thiago Lucena
Presidente

Valdir J. Dowsley (Dinho)
Membro – Relator

Bruno Farias
Vice-Presidente

Leo Bezerra
Membro

Tanilson Soares
Membro

Fernando Milanez Neto
Membro

Professor Gabriel
Membro